



GOVERNO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH

ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - ADEMA

LICENÇA DE OPERAÇÃO

No: 587/2013

EMPRESA/EMPREENDEDOR: CARMO ENERGY S.A.

C.N.P.J / CPF: 41955491000292

ATIVIDADE LICENCIADA: PLANTA PILOTO DE PROCESSAMENTO PRIMÁRIO DE PETRÓLEO - 5P.

ENDEREÇO DO EMPREENDIMENTO/EMPREENDEDOR: AV. MELICIO MACHADO, N.º 127, ATALAIA, ARACAJU, SE

ESTA LICENÇA AUTORIZA A OPERAR INSTALAÇÕES E/OU EQUIPAMENTOS NAS SEGUINTE CONDIÇÕES:

1. Esta Licença refere-se à operação da Planta Piloto de Processamento Primário de Petróleo – 5P com a finalidade viabilizar testes do sistema de processamento primário de óleo e água para qualificar e validar novos conceitos e tecnologias. Na vigência desta Licença, quaisquer irregularidades constatadas deverão ser corrigidas pela empresa e comunicadas, imediatamente, a Adema.
2. Esta Licença deverá ser encaminhada para publicação em conformidade com a Resolução Conama n° 06/86, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua expedição, devendo em seguida ser encaminhada cópia das publicações a Adema.
3. A empresa deverá requerer a renovação da Licença de Operação, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade desta licença.
4. A empresa não está autorizada a operar os equipamentos envolvidos no sistema de aquecimento e resfriamento de fluidos.
5. A Planta Piloto 5P deverá ser operada e mantida pela Petrobras – Petróleo Brasileiro S/A, em conformidade com os parâmetros apresentados a Adema.
6. A empresa deverá solicitar a inclusão da atividade na Licença de Operação do Pólo de Atalaia por época da sua renovação.
7. As emissões de ruídos proveniente das atividades do empreendimento deverão respeitar aos limites estabelecidos pelas Normas NBR n°. 10.151 e NBR n°. 10.152 da ABNT, referenciadas

pela Resolução Conama nº. 01/90

8. As emissões de poluentes atmosféricos provenientes da atividade, não deverão conferir ao meio ambiente, concentrações acima dos valores estabelecidos na Resolução CONAMA nº 03/90.
9. Os óleos lubrificantes usados e/ou contaminados gerados nas atividades da empresa deverão ser acondicionados em recipientes adequados, resistentes a vazamentos e armazenados em bacia de contenção, com área coberta, sendo posteriormente destinados conforme Resolução Conama nº 362/05.
10. As empresas que efetuarão o transporte dos resíduos perigosos, combustíveis e óleos lubrificantes usados ou contaminados, utilizados e/ou gerados pela empresa deverão estar devidamente licenciadas no órgão ambiental competente.
11. Os resíduos sólidos de origem da atividade operacional e/ou de manutenção deverão ser acondicionados temporariamente em recipientes adequados e ter a sua destinação em conformidade com a sua classe e PGRS da empresa, não sendo permitida incineração, queima ao ar livre e disposição a céu aberto.
12. Os procedimentos de segurança operacional, ambiental e de manutenção deverão ser realizados na íntegra, em conformidade com a legislação vigente.
13. Os óleos lubrificantes usados ou contaminados (OLUC's) gerados pelo empreendimento deverão ser acondicionados em recipientes adequados e resistentes a vazamentos, os quais deverão estar dispostos em bacia de contenção, sendo posteriormente encaminhados para destinação conforme Resolução CONAMA nº 362/2005.
14. Deverão ser mantidas as integridades físicas das instalações, como também limpas e ausentes de armazenamentos de materiais que não fazem parte da estrutura operacional.
15. Deverá ser mantida e operante em sua íntegra toda a interatividade da planta para com as unidades a que estiver correlacionada para com o seu processo no Pólo de Atalaia, desde a matéria-prima, produto acabado e à geração de resíduos e efluentes.
16. Na realização de programas de treinamentos ou exercícios simulados, envolvendo a população e demais integrantes dos Planos de Contingência, a Adema deverá ser informada com 10 dias de antecedência.
17. Qualquer situação de emergência relativa ao lançamento de poluentes acima dos padrões e outras condições estabelecidas nesta licença, deverá ser comunicada a Adema dentro de 24 horas seguintes ao fato, com descrição das causas e providências tomadas para sua correção, não isentando a empresa da aplicação das penalidades cabíveis.
18. Perante à Adema, a empresa é a responsável pela implementação dos Planos, Programas e Medidas Mitigadoras e por qualquer tipo de acidente (intencional ou ocasional) que venha a ocorrer nas suas atividades.
19. No caso de desativação, o estabelecimento fica obrigado a apresentar plano de encerramento das atividades, a ser aprovado pela Adema.
20. Qualquer alteração e/ou ampliação na área e/ou atividades específicas da unidade 5P da empresa, deverá ser previamente apresentada a Adema para a respectiva avaliação.
21. O não cumprimento das condições estabelecidas nesta licença, implicará na aplicação das penalidades previstas na Legislação Ambiental vigente.
22. Esta Licença não exclui nem substitui outras Licenças exigidas pela Legislação Federal, Estadual e Municipal, com Jurisdição na área, sendo sua validade conseqüente ao atendimento ao disposto em Lei.
23. A Adema, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a presente Licença, quando ocorrer:
 - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.
 - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da

licença.

- Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.
- Superveniência de normas técnicas e legais sobre o assunto.

A aceitação desta licença está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.adema.se.gov.br>>

Licença emitida com base na Lei Estadual Nº 5.057, de 07 de Novembro de 2003, Artigo 4º, Inciso VIII.

Emitida às 13:14:43 do dia 25/03/2013 <hora e data de Brasília>.

Conforme Processo ADEMA 2013-000639/TEC/LO-0052 e Parecer Técnico PT-8829/2013-8843

Válida até 25/03/2014

Código de controle da licença: 5e3047dd543d54046b0fc2aca0665164

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Decreto Nº 6.514/2008 - Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.